



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01.02.001/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de hotelaria com espaço de apoio para eventos e coffee break a serem realizados pelo Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE no município de Fortaleza – CE, nos dias 10, 11, 12 e 13 de março de 2020.

Trata o presente da impugnação apresentada pela empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ: 22.572.999/0001-64**, pessoa jurídica de direito privado, contra o Edital da TOMADA DE PREÇOS acima referenciado.

1. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o pedido de Impugnação é **tempestivo**, haja vista a data de abertura estar programada para 30/01/2020.

2. DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante apresenta uma possível ilegalidade quanto a exigência de Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado sede da empresa licitante, como habilitação constante no item 4.1.13 do Instrumento Convocatório.

Na argumentação apresentada, o impugnante ressalta ilegalidade e restrição de competitividade, conforme segue abaixo:

apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados.”

“Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, que no caso em tela viola de pronto o princípio da competitividade ao **exigir Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado sede da empresa licitante, sendo tal exigência DISPENSÁVEL para o cumprimento do**



objeto.”

“ Nesse prisma, exigir tal Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiro, sendo este dispensável ao cumprimento da licitação, fere de morte o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, ou até melhores, pois já atual há anos no mercado prestando este tipo de serviços.”

“ O EDITAL, NA FORMA EM FOI FORMULADO, INCLUSIVE NO QUE TANGE ÀS RESTRITIVA EXIGÊNCIA ACIMA EXPOSTA, ESTÁ EIVADO DE VÍCIO, PODENDO ATÉ MESMO SER CONSIDERADA COMO TENDO RESTRICÇÕES A DEMAIS LICITANTES.”

No seu pedido final o impugnante requer a análise e admissão da impugnação, adequando aos termos apresentados, revisando e reformando o Edital, para excluir a exigência do documento de habilitação, o item 4.1.13 (Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado sede da empresa licitante), diz ainda, que caso não atenda pela adequação solicitada, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE

Após verificação do conteúdo da Impugnação pela unidade técnica do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, a mesma se manifestou pela manutenção da exigência constante no Edital, da habilitação do instrumento convocatório supramencionado, apresentando os seguintes dizeres:

“Considerando que o cadastramento das empresas para prestação dos serviços por ora analisados encontra-se regulado pelas Normas Técnicas 001/2008, 004/2008 , 005/2008, 006/2008 e 012/2008 ambas do CBMCE, e, os serviços objeto do Termo de Referência deste Edital, encontram-se entre os previstos nestes normativos, são, portanto, **obrigatório o CERTIFICADO das empresas prestadoras de tais serviços pelo CBMCE.**

- Em que pese também foi realizado contato telefônico junto a COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS
- CAT, no telefone (85) 3101-2394/2223, onde fomos informados de que a concessão de credenciamento para



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

exercer as atividades fiscalizadas pelo CBMCE ,
garantindo as condições físicas legais dos espaços de
acordo com as Normas Técnicas.

- Considerando, portanto, tratar-se de obrigação
estabelecida em norma do CBMCE, e que em caso de
contratação de pessoa jurídica: **em todos os casos**, à
exceção de projeto de incêndios, é necessário que a
empresa possua Credenciamento junto ao CBMCE,
dentro da validade, sem o qual a empresa não pode ser
considerada apta a executar o serviço;

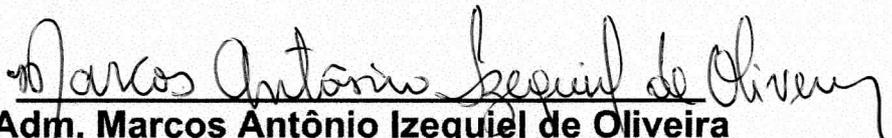
- Desta feita, visto os esclarecimentos acima citados,
encaminho anexo a este documento, as NT 001/2008,
004/2008 , 005/2008, 006/2008 e 012/2008 do CBMCE,
acredita-se, s.m.j, que o correto, portanto, é manter a
apresentação de tal documento conforme estabelecido no
EDITAL, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os
termos do Instrumento Convocatório.”(SIC)

4. DA CONCLUSÃO

Diante das alegações trazidas pela Impugnante, e da manifestação da
unidade técnica do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE,
deixando claro que a Norma do CBMCE exige o credenciamento da empresa que
presta o serviços de hotelaria com espaço de apoio para eventos e coffee break,
resta claro que tal exigência não poderia ser retirada do Edital.

Isto posto, considera-se inquestionável a legalidade da exigência do
Certificado de Credenciamento junto ao CBMCE. Portanto, a exigência estabelecida
no Item 4.1.13 do Edital, não restringe a competitividade no certame, com isso,
posicionamo-nos, pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, **negar-lhe
provimento**, ficando confirmada a **abertura** do certame para a data prevista
inicialmente, bem como, comunicaremos por meio legal, a todos interessados, a
conclusão desta Comissão Permanente de Licitação devidamente fundamentada.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2020.



Adm. Marcos Antônio Izequiel de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE
CRA-CE 13.217